



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002.676/95-35
Recurso nº. : 114.817 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Ex: 1993
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro RJ
Interessada : COMPANHIA E CERVEJARIA BRAHMA
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 101- 91.286

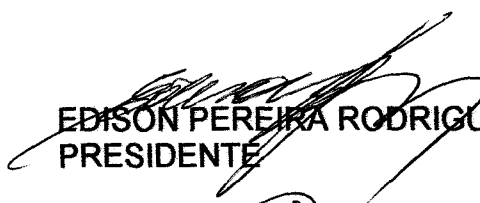
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE. São necessárias e portanto dedutíveis como despesas operacionais, os encargos financeiros suportados pela pessoa jurídica em razão de empréstimos obtidos junto a instituições financeiras, se não restar comprovado que os recursos deixaram de ser aplicados no interesse da sociedade, ou seja, que teriam sido repassados a terceiros.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, no que for pertinente, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo nº. :13710/002.676/95-35
Acórdão nº. :101-91.286

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMEN-
TEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, com fundamento no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, recorre a este Conselho conforme decisão de fls. 64/69, assim ementada:

"IRPJ - Despesas Financeiras. Não havendo comprovação efetiva de que as despesas financeiras são desnecessárias às atividades da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora, é de se considerá-las como despesas operacionais.

Contribuição Social (Reflexo). O decidido para o lançamento principal aplica-se, no que couber, ao lançamento dito reflexo ou dele decorrente quando repouse sobre o mesmo suporte fático.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES"

Consta da peça básica que o sujeito passivo na presente relação jurídico-tributária, na qualidade de investidora em empresas estrangeiras, efetuou remessas de recursos qualificados como sendo para futuro aumento de capital.

A Fiscalização relata que teria constatado pertencerem ao caixa das filiais mantidas pela pessoa jurídica interessada; que se trata de empresa que apresenta momentâneas sobras de caixa (vez que compra a prazo e vende à vista). No ano em que efetuou as remessas de recursos, a autuada teve que recorrer a empréstimos junto a terceiros, arcando com custos financeiros em montante inferior ao que restou remetido para a sociedade da qual participa na formação do capital social.



Em conclusão, o Fisco sustenta não haver razões para a tomada de empréstimos junto às instituições financeiras, o que torna os correspondentes encargos indedutíveis, por desnecessários.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 31/47, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, restando reconhecido o direito de a pessoa jurídica interessada apropriar, como despesas operacionais, os encargos financeiros suportados em consequência dos mencionados empréstimos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Dos fundamentos utilizados pela autoridade julgadora singular, para tornar insubsistente o Auto de Infração, vale transcrever:

"As despesas, portanto, devem ser pesquisadas para correspondê-las, ou não, à essencialidade e usualidade de qualquer transação ou operação exigidas nas atividades principais ou acessórias da empresa e que estejam vinculadas com as suas fontes produtora de rendimentos.

No caso em questão, glosou-se a totalidade da conta "despesas financeiras" sem a análise das subcontas que a compõe, conforme extrato de fls. 53, não havendo nos autos provas cabais que as relacionem, discriminadamente, aos empréstimos canalizados para o investimento externo, caracterizando-as como encargos financeiros de empréstimos repassados, ou de que sejam decorrentes de empréstimos gerados pela carência de recursos oriunda do investimento, restando incomprovadas a real desnecessidade ou falta de comprovação de tais despesas.

A ausência de Laudo ou Parecer do Conselho Consultivo sobre o investimento ou de seu respaldo junto à Assembléia de Acionistas, por si só, não é suficiente para ensejar a consequência tributária inferida pela fiscalização com o argumento de que o investimento carecia de interesse comercial, observando-se, por oportuno, que os atos dos administradores da companhia estão sujeitos à fiscalização do Conselho Fiscal e, se for o caso, quando lesivos ao patrimônio da companhia ou dos direitos dos acionistas, cabem aos responsáveis as sanções cominadas na Lei nº 6.404/76."

Como ressaltado pela pessoa jurídica interessada, o não aprofundamento nas investigações provocou o cometimento de alguns equívocos, dentre os quais estão: ao afirmar que o montante objeto da glosa dizia respeito tão somente a encargos financeiros decorrentes de mútuo, quando restou comprovado que ali estavam registrados, também, variações monetária passivas. Restou evidenciado, ainda, que os encargos efetivamente suportados pela empresa, a título de juros, não estavam, na sua totalidade, vinculados a empréstimos contraídos durante o ano de 1993.

Entendo que a decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, merece ser confirmada.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso "ex officio" interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

